

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

GIOVANA PEIXOTO MOSCARDI

**O CASO BENDINE E O JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS N.º 166.373
REALÇAM CONTROVÉRSIA: QUAL A NATUREZA JURÍDICA DO DELATOR?**

CURITIBA

2019

TERMO DE APROVAÇÃO

GIOVANA PEIXOTO MOSCARDI

**O CASO BENDINE E O JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS
N.º 166.373 REALÇAM CONTROVÉRSIA: QUAL A NATUREZA
JURÍDICA DO DELATOR?**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

MARCO AURÉLIO NUNES DA SILVEIRA
Orientador

Coorientador

JACSON LUIZ ZILIO
Primeiro Membro

Caio Fernando Ponczek do Prado
CAIO FERNANDO PONCZEK DO PRADO
Segundo Membro

GIOVANA PEIXOTO MOSCARDI

**O CASO BENDINE E O JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS N.º 166.373
REALÇAM CONTROVÉRSIA: QUAL A NATUREZA JURÍDICA DO DELATOR?**

Artigo apresentado ao curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Marco Aurélio Nunes Silveira

CURITIBA

2019

O Caso Bendine e o Julgamento do Habeas Corpus n.º 166.373 Realçam Controvérsia: Qual a Natureza Jurídica do Delator?

Giovana Peixoto Moscardi

RESUMO

O “caso Bendine” e o julgamento do Habeas Corpus n.º 166.373, relacionados ao prazo e à ordem de apresentação de memoriais escritos por réus delatores e delatados, tiveram grande repercussão midiática – isso porque, atrelados a uma das operações de investigação de maior interesse nacional, despertaram os ânimos da sociedade frente à possibilidade de anulação das condenações que teriam o condão de acabar com a corrupção e extinguir a impunidade. Despertaram, também, reflexões interessantes acerca dos aspectos processuais atinentes ao réu que firma acordo de colaboração premiada e, por conseguinte, do próprio instituto da delação. O presente artigo vincula-se a estas últimas preocupações e busca investigar as consequências que as decisões tomadas têm e devem ter no ordenamento brasileiro.

Palavras-chave: Delação Premiada. Delator. Natureza Jurídica. Habeas Corpus n.º 166.373. Caso Bendine.

ABSTRACT

The “Bendine case” and the Habeas Corpus n.º 166.373 trial, related to the deadline and the order presentation of the written memorials by whistleblowers and denounced defendants, had a huge repercussion in the media — that’s because, linked to one of the major national interest investigation operation, awakened society feelings in front of the possibility on the annulment of the condemnations that would have the capacity of ending with the corruption and also extinguish the impunity. Evoked, as well, interesting reflections about related procedures to the defendant that plea guilty and, therefore, of the own plea bargain institute. The present article bind itself to the last worries and seeks to investigate the consequences that the made decisions has and must have at the brazilian legal system.

Keywords: Plea Bargaining. Whistleblower. Legal Nature. Habeas Corpus n.º 166.373. Bendine Case.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 As decisões do Supremo Tribunal Federal que motivaram o presente estudo. 2.1 O caso Bendine: a primeira sentença anulada no âmbito da cognominada Operação Lava Jato. 2.2. O Julgamento do Habeas Corpus n.º 166.373/PR: o Plenário do STF é incitado a decidir tema. 3. A repercussão: “deve-se interpretar as decisões de forma ampla”. 3.1. Antes de mais, o delator é testemunha, informante, assistente de acusação, corréu simples ou o quê? 3.2. O delator, então, à luz do devido processo legal. 4. Considerações Finais.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo se insere no âmbito do Direito Penal e Processual Penal e, nesta seara, tem como hipótese investigativa a inevitabilidade do reconhecimento de uma condição *sui generis* instaurada no ordenamento brasileiro: a do delator. Isto é, as repercussões e questionamentos advindos do denominado “caso Bendine” e, sobretudo, do julgamento no Habeas Corpus n.º 166.373, trazem novamente¹ à evidência, para além das questões de fato relativas ao prazo e à ordem de apresentação de memoriais escritos por réus delatores e delatados, uma discussão de grande relevância quanto a própria natureza jurídica daquele que realiza acordo de delação premiada e quanto as consequências de direito material e processual advindas de eventuais soluções fornecidas a partir desta reflexão. Ao fim, o tema denuncia mais um dos diversos prismas que atestam a importância de se refletir de modo mais cauteloso a forma como tem sido realizado o emprego da delação premiada.

Por se tratar de uma pesquisa eminentemente exploratória de abordagem qualitativa, coletaram-se dados sobretudo por meio de pesquisas jurisprudenciais e doutrinárias, os quais foram revisados e analisados de acordo com as seguintes diretrizes (cuja lógica se segue à organização do artigo): primeiro, volta-se a atenção aos marcos propulsores do estudo, tendo aqui suas conclusões e seus argumentos destrinchados para, em seguida, avaliar quais as provocações que despontaram no âmbito jurídico a partir do que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal; diante deste cenário, passa-se, então, ao estudo específico dos pontos argumentativos elencados, a partir dos quais se atesta a impossibilidade de alocar o delator em qualquer outra condição que não a de, justamente, delator; assim, as questões que seguem dizem respeito as consequências diante das variáveis próprias das discussões a respeito delação; por fim, uma vez que o artigo não pretende esgotar-se em si, apresentam-se a síntese, as conclusões e as dúvidas remanescentes.

¹ Como é certo, o instituto da delação premiada encontra salvaguarda legislativa anterior à operação deflagrada nas quais os casos aqui abordados se inserem - para tanto confirmam-se as seguintes leis: Lei 8072/90 (art. 8º); Lei 9080/95 que inseriu o instituto na Lei 7492/86 (art. 25, §2º) e na Lei 8.137/90 (art. 16, § único); Lei 9.269/96 que alterou o Código Penal (art. 159, §4º); Lei 9.807/99 (art. 13 e art. 14); Lei 11.343/06 (art. 41); Lei 12.529/11 (art. 87); Lei 12.683/12 que alterou a Lei 9.613/98 (art. 1º, §5º); Lei 12.850/13 (art. 4º). Não é surpresa, portanto, que dúvidas a respeito de seu *status* processual já tenham despontado outrora. No julgamento da Ação Penal n.º 470 (o denominado caso do Mensalão), por exemplo, corréus delatores apesar de indicados na denúncia como envolvidos nos fatos, justamente por conta do acordo, não foram denunciados nos autos, mas foram arrolados pelo Ministério Público como testemunhas de acusação e, ao final, o Supremo entendeu que deveriam ser ouvidos na qualidade de informantes, reportando-se ao que fora decidido no HC 89671/RJ (DJU de 16.2.2007). (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo n.º 525. Acordo de Colaboração: denúncia de corréus e oitiva na condição de informantes – 1. AP 470 QO/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, 23/10/2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo525.htm>> Acesso em: 7 nov. 2019)

2 AS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE MOTIVARAM O PRESENTE ESTUDO.

À compreensão do panorama no qual se insere o ponto fulcral deste trabalho, inicialmente, abordam-se os dois casos de anulação de condenação em Ação Penal que o incentivaram. Ressalta-se desde já, porém, que eles têm características próprias e percorreram trajetos distintos às decisões, assim, impossível apresentá-los como equivalentes, contudo, em razão de certos estreitamentos, considerou-se relevante a análise de ambos. Dentre estas aproximações, parece ser a mais explícita a interligação de suas conclusões e dos argumentos desenvolvidos a justificarem-nas, somam-se a esta: o fato de que ambas as decisões foram proferidas pelo mesmo órgão (em que pese com composições diferentes – o primeiro caso fora apreciado pela Segunda Turma do STF, enquanto o segundo, pelo Pleno), no mesmo período (entre agosto e outubro de 2019) e atrelados a condições políticas muito similares, visto que decorrem das investigações realizadas no âmbito da Operação Lava Jato².

2.1 CASO BENDINE: A PRIMEIRA SENTENÇA ANULADA NO ÂMBITO DA COGNOMINADA OPERAÇÃO LAVA JATO.

O denominado “caso Bendine” refere-se à decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal que deu provimento ao Agravo Regimental no Habeas Corpus n.º 157.627/PR e que, no dia 27 de agosto de 2019, concedeu a ordem em favor do paciente a fim de anular o julgamento proferido na Ação Penal 5032563-15.2017.404.7000/PR e dos atos processuais subsequentes ao encerramento da instrução processual³. A condenação, realizada no âmbito da

² Deflagrada em março de 2014 perante a Justiça Federal em Curitiba, a operação investiga essencialmente os crimes de corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo a Petrobras e, no decurso temporal entre pós Jornadas de Junho (2013) e a ascensão de um governo totalitário e conservador (2018), gerou grande fascínio à população que clamava pela extinção da impunidade e corrupção no país. Acompanhada compulsiva e diariamente pelas mais diversas mídias - seja pela atuação que inúmeras vezes afrontou direitos constitucionais ou que deu contornos diversos aos institutos de direito penal e processual penal, seja porque os grandes números de prisões preventivas e de estimativa de ressarcimento ao erário geravam comoção e o sentimento de que algo estava dando certo -, atualmente, atingiu-se o auge do espetáculo: após as mensagens disponibilizadas pela agência de notícias “The Intercept”, o que foi apelidado de “Vaza Jato” (AS MENSAGENS secretas da Lava Jato. *The Intercept Brasil*, 2019 (Série). Disponível em: <<https://theintercept.com/series/mensagens-lava-jato/>> Acesso em: 3 nov. 2019), deixou-se de discutir se aqueles que conduziam as ações provenientes da Lava Jato e a própria operação atuavam dentro dos limites constitucionais e, então, a Lava Jato – num verdadeiro cenário de batalha - ganhou defensores que aclamam, hoje, a relativização das garantias, dos direitos e dos deveres próprios do âmbito criminal em prol de se atingir a finalidade aos poucos moldada à operação. Estes aspectos, como ficará evidente a seguir, não passam despercebidos pelos eminentes Ministros ao proferirem seus votos.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *AgRg no HC 157.627/PR*, Relator Min. Edson Fachin, julgado em 27/08/2019. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5472232>>. Acesso em: 2 nov. 2019.

operação Lava Jato, havia sido imposta ao ex-presidente da Petrobras, Aldemir Bendine, pela prática dos delitos de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro. Para a maioria dos ministros da Turma, houve cerceamento de defesa à medida em que o juízo de primeiro grau negou o pedido de abertura de prazo sucessivo para apresentação de memoriais escritos em relação aos corréus delatores e determinou que fosse mantido o prazo comum à manifestação.

O advogado de defesa, em sustentação oral⁴, alegou que a lógica era simples: o acusado deve ter o direito de rebater toda e qualquer carga acusatória, independentemente de sua proveniência, assim, ao passo em que a manifestação do delator constitui elemento probatório em desfavor do acusado que não firma acordo de delação premiada, tendo a prova de natureza de testemunha de acusação (aqui, denotou à doutrina de Ada Pellegrini Grinover), seria indispensável a oferta de prazo sucessivo para apresentação dos memoriais escritos, como já havia indicado em momento pertinente em sede do juízo de primeiro grau.

Em parecer, o Ministério Público, sustentou a ausência de previsão legal quanto a ordem e ao prazo de apresentação de alegações finais entre delatores e delatados e que não há nada que permita realizar distinção entre esses, manifestando-se, assim, pela denegação da ordem.

O Ministro Relator, Edson Fachin, votou no sentido de negar provimento ao recurso com fundamento na impossibilidade de se distinguir réus colaboradores de não colaboradores e pela ausência de previsão legal quanto a prazo sucessivo de apresentação de alegações finais por delatados; o Ministro Ricardo Lewandowski abriu divergência com respaldo na contestação de que a delação premiada constitui meio de obtenção de prova e, desta maneira, à luz da compreensão do direito ao contraditório e à ampla defesa, que devem permear todo o processo, os réus não delatores deveriam ter o direito de se manifestar por último sob pena de nulidade; o Ministro Gilmar Mendes acompanhou a divergência e ressaltou a importância do contraditório à confirmação ou não do que é alegado pelo próprio delator; a Ministra Cármen Lúcia, finalmente, também acompanhou a divergência e advertiu que réus delatores e delatados não integram a mesma condição processual; o Ministro Celso de Mello não pôde comparecer ao julgamento por motivos de saúde. Assim, a decisão fora tomada por três votos favoráveis ao provimento frente a um voto desfavorável.

⁴ A sustentação oral realizada pelo advogado de defesa, Alberto Zacharias Toron, encontra-se registrada por meio áudio visual. METRÓPOLE ESTADÃO. *Sustentação oral de Alberto Zacharias Toron no julgamento de Aldemir Bendine no STF*. 2013 (15m35s). Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=CnfLVvOACBs> > Acesso em:

Bendine foi o primeiro réu condenado no âmbito da Lava Jato a ter o reconhecimento pelo STF da necessidade de anulação de sentença. A decisão gerou tanta apreensão que motivou o lançamento precipitado e alarmante de uma nota pública pelos procuradores que atuam na força-tarefa da operação, na qual se lê “se o entendimento for aplicado nos demais casos da operação Lava Jato, poderá anular praticamente todas as condenações, com a consequente prescrição de vários crimes e libertação de réus presos”. Dias depois, o Subprocurador-Geral da República realizou um pedido formal de desculpas em relação à nota⁵.

Realmente, outros cinco réus pediram extensão dos efeitos sustentando a existência de situação fática análoga ao caso de Aldemir Bendine, contudo, o Ministro Relator Ricardo Lewandowski não conheceu os pedidos à vista do fato de que os peticionantes não participam da mesma relação jurídica do paciente beneficiado pela decisão.

2.2 O JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS N.º 166.373/PR: O PLENÁRIO DO STF É INCITADO A DECIDIR TEMA.

Em 28 de agosto de 2019 – dia seguinte à decisão do caso supracitado – o eminente Ministro Relator Edson Fachin, com vistas a angariar a segurança jurídica e estabilidade jurisprudencial, afetou à deliberação do Pleno o julgamento do Habeas Corpus n.º 166.373/PR, cujo mérito traduzia-se exatamente na controvérsia quanto ao prazo de apresentação de memoriais quando há corréu delator. O Habeas Corpus contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Agravo Regimental no Recurso ordinário em Habeas Corpus n.º 96.059/PR, culminou na anulação do julgamento proferido na Ação Penal n.º 5024266-70.2017.4.04.7000 e na determinação que o processo retorne à fase de alegações finais de forma a assegurar a devida ordem de manifestação⁶. O paciente, Márcio de Almeida Ferreira, ex-gerente de Empreendimentos da Petrobras, também havia sido condenado

⁵ A íntegra da nota pública, bem como o áudio do Subprocurador-Geral da República encontram-se registrados em matéria jornalística. PGR pede desculpas no STF por declarações da força-tarefa da Lava Jato; ouça subprocurador. *Migalhas*, 03 set. 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI310214,61044-PGR+pede+desculpas+no+STF+por+declaracoes+da+forcatarefa+da+Lava+Jato>> Acesso em: 01 nov. 2019.

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 166.373/PR*, Relator Min. Edson Fachin, concedida a ordem em 02/10/2019. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5607116>>. Acesso em 1 nov. 2019. Além disso, os debates em plenário foram registrados e disponibilizados por meio audiovisual. STF. *Pleno – Alegações Finais de delatados (1/2)*. 2019. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=eMMeqvY2ZAA&list=WL&index=7&t=0s>>. Acesso em: 27 set. 2019. STF. *Pleno – Alegações Finais de delatados (2/2)*. 2019. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=6pUUcDEFuCk&list=WL&index=5&t=0s>>. Acesso em 01 out. 2019. STF. *Pleno – Delatados têm direito a apresentar alegações finais depois de delatores*. 2019. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=XsimGKPyej0&list=WL&index=2&t=0s>>. Acesso em: 3 out. 2019.

por corrupção passiva e lavagem de dinheiro no âmbito das investigações promovidas na Operação Lava Jato.

Em síntese, a defesa sustentou existência de constrangimento ilegal diante do indeferimento do pedido de apresentação das alegações finais após as dos delatores. Expressou que um dos dois corréus colaboradores no processo lhe atribuiu a prática do crime de corrupção e que pleiteou a ordem sucessiva por decorrência lógica dos princípios de ampla defesa e contraditório, mas que ainda assim teve o pedido indeferido. Visto que nesta fase processual, aos delatores, cabe a comprovação (ainda com a possibilidade de evidenciar novos elementos e argumentos) do que fora registrado em seu acordo, dever-se-ia garantir ao delatado o embate à totalidade do que lhe incrimina (o que inclui, naturalmente, as alegações do delator). Impugnou, também, o argumento de que não há norma que preveja a distinção de prazos entre delatores e delatados e ressaltou que mais importante que o interrogatório dos delatores antes dos delatados (como ocorrera), é a possibilidade dos delatados se manifestarem após os delatores.

A Procuradoria-Geral da República, em parecer subscrito pela Procuradora-Geral, manifestou-se pela denegação da ordem, dentre outro motivo, por compreender que ao integrarem o polo passivo da relação processual, devem se submeter aos mesmos prazos processuais.

O Ministro Relator Edson Fachin⁷ considerou não haver ilegalidade na concessão de prazos simultâneos para apresentação dos memoriais. Primeiro a votar, em 26 de setembro, o Ministro Alexandre de Moraes abriu a divergência. Repisou que a delação premiada é negócio jurídico personalíssimo de direito público e que constituiu meio de obtenção de prova ao qual se vincula o contraditório diferido. Argumentou, em seus termos, pela impossibilidade de se afirmar, materialmente, a existência de litisconsorte passivo, sendo a relação entre delator e delatado de antagonismo, contradição, uma vez que o conteúdo evidenciado pelo delator inegavelmente tem efeito à condenação do delatado. Neste passo, a condução dialética do processo implicaria no reconhecimento da nulidade por conta da imposição de prazo comum à apresentação de memoriais por ofender o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ressaltou que o devido processo não constitui óbice ao combate à corrupção e que a

⁷ Confira-se a íntegra do voto redigido pelo Ministro Edson Fachin: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Voto do Relator Min. Edson Fachin no HC 166.373/PR*, Tribunal Pleno, concedida a ordem em 02/10/2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/voto-fachin-ordem-delator-delatado.pdf>>. Acesso em: 2 nov. 2019

inexistência de previsão específica quanto ao prazo de apresentação de memoriais escritos não é razão suficiente ao não reconhecimento deste direito⁸.

O Ministro Roberto Barroso, por outro lado, votou com o relator, dividindo em três segmentos principais a sua argumentação. Primeiramente, evidenciou que não há previsão legal que determine a distinção entre delatores e delatados e a imposição de prazo sucessivos entre esses (considerando suficientemente detalhada a colaboração premiada na Lei de Organizações Criminosas) e reiterou a impossibilidade de se considerar o delator como um assistente de acusação face a determinação legal contida no artigo 270 do Código de Processo Penal, indicando ser comum a incriminação entre corréus e que, mesmo assim, nestes casos nenhuma distinção é realizada. Segundo, indicou que o paciente não comprovou prejuízo, o que impediria o reconhecimento de qualquer nulidade. Terceiro, que se eventualmente entendessem pela necessidade de prazos sucessivos, que a decisão não fosse aplicada retroativamente. Registrou, também, a importância da Lava Jato e o histórico de combate à corrupção no país a fim de expor o quadro em que se situa a decisão e a repercussão sistêmica que produz, entendendo como muito grave a anulação da condenação (quanto a isso realçou: “garantismo não significa direito a um processo que não acabe, que sempre produza prescrição e que se, por fatalidade ou ocasionalmente, acabar sem produzir prescrição, anula-se tudo”). Sustentou, finalmente, a seguinte tese: “a falta de concessão de prazo sucessivo para apresentação de alegações finais entre corréus colaboradores e não colaboradores não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa”.

A Ministra Rosa Weber acompanhou a divergência, também dividindo a sua argumentação em três pontos. Inicialmente, frente a alegação da defesa de que a colaboração deve ser compreendida como acessória da acusação oficial, aproximando os conceitos jurídicos de colaboração premiada e de assistência de acusação, asseverou que tal aproximação é legalmente impedida e que, “o réu colaborador, apesar de adotar estratégia de defesa distinta de seus semelhantes processuais, continua sujeito aos efeitos de eventual condenação criminal, bem certo que abrandados pelos benefícios legais, acaso concedidos em virtude de sua especial condição.” Já, frente a identificação pela defesa de que o réu colaborador incrimina o delatado e por isso o conteúdo material de suas alegações deve ser compreendido como versão da acusação, à luz dos princípios da isonomia, ampla defesa, contraditório e devido processo legal, identificou a existência de um “fator discriminatório no conteúdo negocial do acordo firmado entre os réus colaboradores e os agentes da persecução penal, fornecendo-lhes uma linha de

⁸ Confira-se a íntegra do voto redigido pelo Ministro Alexandre de Moraes: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Voto do Min. Alexandre de Moraes no HC 166.373/PR*, Tribunal Pleno, concedida a ordem em 02/10/2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/delatado-direito-manifestar-ultimo.pdf>>. Acesso em: 2 nov. 2019

investigação com potencial para produzir efeitos sobre a esfera jurídica do corréu delatado”. Assim, sustentou que se deve reconhecer “uma correlação lógica entre o fator de desigualação e a necessidade de um tratamento jurídico específico para a questão que privilegie o direito à ampla defesa do corréu atingido em sua esfera jurídica pelo resultado advindo das provas produzidas a partir da colaboração”. A solução alcançada, portanto, deveria levar em consideração tais premissas, “sensíveis aos interesses absorvidos no sistema constitucional e passíveis de potencializar a efetividade dos direitos fundamentais do delatado”. Em seu último ponto de sua argumentação, referente ao reconhecimento da nulidade, indicou que o prejuízo emerge do descumprimento do devido processo legal, não cultuando a forma pela forma, mas a reverenciar o Estado Democrático de Direito, essencial à segurança jurídica.

O Ministro Luiz Fux acompanhou o relator com fundamento na princípio da legalidade, uma vez que não há previsão legal que diferencie delator de delatado e pela impossibilidade completa por vedação do código processual penal de que o delator figure como assistente de acusação, considerando, ademais que a formulação da delação sequer serve para o recebimento da denúncia e menos ainda à condenação. Finalmente, expressou que as alegações finais não representam meio de prova e, desta forma, não constituem surpresa ao delatado quanto aos elementos que eventualmente o incriminem.

A Ministra Cármen Lúcia reiterou que a questão posta, e enfatizada por todos, diz respeito à situação jurídica do réu colaborador e as consequências jurídicas dessa condição processual. Neste tocante, evidenciou que a sistemática posta pela Lei de Organizações Criminosas de 2013 impõe à concessão do benefício a demonstração de efetividade de suas imputações e que, diferentemente daquele que meramente assume a conduta, impõe-se que indique aqueles que atuaram, tendo interesse em demonstrar a veracidade de suas afirmações para que receba os benefícios legais que objetiva. Assinalou que o colaborador difere do assistente de acusação por não ocupar o polo da acusação e por esta ser uma posição facultativa, enquanto o réu não tem a opção de integrar ou não o processo. Conclui, então, que o réu colaborador transita com traços de similitude e distinção entre as duas figuras processuais (réu simples e assistente de acusação) pela carga acusatória que se contém nas suas declarações e, por ser acusado na denúncia ao lado dos demais corréus. Entendeu, ao final, que existe o direito do delatado se manifestar após os delatores, mas que a nulidade somente deverá ser reconhecida face a comprovação de prejuízo – o que compreendeu não ter ocorrido no caso em análise.

O Ministro Ricardo Lewandowski, em sua sustentação, ateu-se ao fato de que ainda que, no caso, tenha sido aberto prazo à complementação das alegações finais, esta não abrangia ao que fora consignado pelos delatores, mas apenas aos novos documentos juntados. Assim, sob a premissa de que o delatado deveria ter tido a oportunidade de apresentar memoriais após

o delator a fim de que se resguarde o direito ao contraditório, entendeu ter ocorrido gravíssimo prejuízo – sendo irrelevante o fato de que a legislação ordinária não tenha definido tal ordem.

O Ministro Gilmar Mendes, votou por conceder a ordem nos termos da divergência aberta pelo Ministro Alexandre de Moraes, pontuando apenas que o combate a corrupção é um compromisso de todos e que deve ser feito de forma idônea – neste ponto citou que gostaria de poder passar pelas mensagens do *The Intercept* de forma a poder evidenciar as entranhas de como tem sido feito este combate. No mais, alegou que no caso não existe dúvida quanto à existência de prejuízo⁹.

O Ministro Celso de Mello também abordou a condição jurídica do delator e do delatado e asseverou que o delator figura como litisconsorte passivo, mas por conta de ele firmar acordo de colaboração premiada, com conteúdo que incrimina o delatado, o simples corréu deve ter como prerrogativa a possibilidade de produzir as suas alegações finais após o seu delator, sendo essa a “solução hermenêutica mais compatível com os postulados que informam o estatuto constitucional do direito de defesa, viabilizando-se, assim, a concreta efetivação dessa garantia básica de qualquer acusado”. Evidenciou, ao final, a doutrina de Gustavo Badaró, segundo a qual deve haver um regime legal para o colaborador premiado, sendo importante a distinção se o delator é corréu ou não no processo (caso corréu, terá reflexo quanto ao momento de sua oitiva e quanto ao momento de apresentação de memoriais, mas deverá oferecer sua versão dos fatos em seu interrogatório, enquanto naqueles em que não é corréu, deve ser ouvido antes ou conjuntamente com as testemunhas de acusação, inadmitindo-se durante ou após as testemunhas de defesa).

O Ministro Marco Aurélio acompanhou o Ministro Relator Edson Fachin, sob a fundamentação de que a legislação não versa sobre prazos distintos entre delator e delatado e, desta maneira, merecem tratamento igualitário visto que ambos são, com efeito, acusados, sendo impossível admitir o delator como assistente de acusação por expressa disciplina normativa. Indicou que a delação premiada é simples depoimento prestado a autoridade a ser considerado pelo órgão julgador para fins de reconhecimento dos benefícios transcritos na lei. Ademais, admitiu que no campo legiferante é possível reconhecer a distinção, mas não no campo judicante. Finalmente, alegou que ao passo em que o STF intervém nas decisões advindas da Operação Lava Jato, gera descrédito, principalmente por se conceder “benefícios não ao menos afortunados, mas aos tubarões da república”¹⁰.

⁹Confira-se a íntegra do voto redigido pelo Ministro Gilmar Mendes: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Voto do Min. Gilmar Mendes no HC 166.373/PR*, Tribunal Pleno, concedida a ordem em 02/10/2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/leia-voto-gilmar-ordem-alegacoes-finais.pdf>>. Acesso em: 2 nov. 2019.

¹⁰ Confira-se voto em elaboração redigido pelo Ministro Marco Aurélio: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Voto do Min. Marco Aurélio no HC 166.373/PR*, Tribunal Pleno, concedida a ordem em 02/10/2019. Disponível

Último a votar, o Ministro Dias Toffoli iniciou a exposição dizendo que é uma falácia dizer que a corte atua em sentido contrário ao combate a corrupção e passou a expor os motivos pelos quais acompanhou a dissidência. Reconheceu a existência de uma figura *suis generis* no que diz respeito ao colaborador premiado e que, pelo conceito de natureza jurídica firmado em *leading case* de agosto de 2015¹¹, há um norte muito claro sobre como proceder neste caso. Visto que ao delatado assegura-se o contraditório judicial, sem que este possa impugnar o acordo – negócio jurídico firmado entre delator e Estado – e que as alegações finais são o verdadeiro ponto culminante da instrução, ao delatado deve ser assegurado o direito de falar por último¹².

Desta forma, por seis votos favoráveis à concessão da ordem, contra 4 denegatórios, decidiu-se pela anulação da sentença e o retorno à fase de apresentação dos memoriais como forma de se garantir o devido processo legal. Ainda devem julgar a fixação de uma tese, bem como se deve haver uma modulação de efeitos e, em caso positivo, de qual maneira será realizada.

3 A REPERCUSSÃO: “DEVE-SE INTERPRETAR AS DECISÕES DE FORMA AMPLA”.

Às publicações dos acórdãos, bem como à disponibilização da íntegra dos votos redigidos, impende aguardar o transcurso de, ao menos, algumas semanas, mas tão logo fora dada publicidade quanto ao primeiro caso apresentado, uma miríade de questionamentos e proposições de toda ordem irromperam e, em meados de outubro, notáveis advogados e doutrinadores já haviam se pronunciado quanto aos entendimentos possíveis e necessários de acordo com os posicionamentos tomados pelo Supremo¹³. As interpretações quanto ao

em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC166373votoMMA.pdf> >. Acesso em: 2 nov. 2019.

¹¹ O *leading case* ao qual o Ministro se refere reporta ao julgamento do Habeas Corpus n.º 127.483/PR, no qual se contestou a homologação do acordo celebrado entre o Ministério Público Federal e Alberto Youssef e se fixou, dentre diversos pontos relevantes, o entendimento que a natureza jurídica da delação premiada é a de negócio jurídico processual, realizada os planos da existência, validade e eficácia. No mesmo caso, porém, assentou-se que a delação deve ser compreendida como meio de obtenção de prova destinado à aquisição de entes dotados de capacidade probatória, não constituindo, assim, meio de prova propriamente. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 127.483/PR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015, *Processo Eletrônico DJe-021*, divulg 03-02-2016, public 04-02-2016. Disponível em: <[http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(HC\\$.SCLA.+E+127483.NUME.\)+OU+\(HC.ACMS.+ADJ2+127483.ACMS.\)&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/l3nlyre](http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(HC$.SCLA.+E+127483.NUME.)+OU+(HC.ACMS.+ADJ2+127483.ACMS.)&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/l3nlyre)>. Acesso em: 2 nov. 2019)

¹² Confirma-se voto em revisão redigido pelo Ministro Dias Toffoli: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Voto do Min. Dias Toffoli no HC 166.373/PR*, Tribunal Pleno, concedida a ordem em 02/10/2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC166373votoDT.pdf>>. Acesso em: 2 nov. 2019.

¹³ Em ordem cronológica de publicação, todos acessados em 6 nov. 2019, confira-se: CALLEGARI/LINHARES, Delatados devem falar por último no processo penal. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-set->

sustentado pelos Ministros, aliás, não ficaram restritas aos artigos veiculados pela mídia e começaram a despontar compreensões à luz destes casos em outros processos judiciais¹⁴.

Os julgamentos do HC n.º 157.627/PR e do HC n.º 166.373/PR, com efeito, não tinham como propósito delimitar as circunstâncias, o status, os direitos ou os deveres daquele que delata, contudo, como é possível depreender pelo exposto acima, o tema fora tangenciado para que se pudesse alcançar a conclusão de que a apresentação de memoriais escritos com prazo comum entre delatores e delatados constitui afronta ao devido processo legal. O que, a olhos afobados, pode parecer uma discussão simples e particular, revela-se um verdadeiro campo minado, por três principais problemas: primeiro, porque a definição do *locus* ocupado pelo delator, dessa maneira, é fixada a partir do seu impacto na probabilidade de condenação do delatado, ou seja, há uma inversão na lógica de interpretação à medida em que a figura do delator é delineada a partir de sua figura consequente – o delatado –; segundo, porque, em que pese pareça existir um entendimento pacificado a respeito da natureza jurídica do acordo firmado por aquele que delata (indispensável à compreensão de quem ou o que é o delator), alguns dos próprios Ministros fundamentaram suas conclusões a partir de outras concepções – a mais excêntrica, levou em consideração a delação como meio de defesa; terceiro, e finalmente, porque a frágil delimitação quanto ao delator alcançada no desenlace dos julgamentos abrange apenas um juízo negativo (o delator não se equipara aos corréus).

02/opinio-delatados-falar-ultimo-processopenal>; SILVA JARDIM. *Réu delator funciona como espécie de assistente da acusação trazida pelo MP*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-set-02/afranio-silva-jardim-reu-delator-atua-assistente-acusacao>>; TORON. *A “lava jato” vive, mas dentro da lei*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-set-03/alberto-zacharias-toron-lava-jatovive-dentro-lei>>; GONÇALVES/LOPES. *Na Lava Jato, a ordem dos fatores altera o resultado*. Disponível em: <<https://www.jota.info/opinio-e-analise/artigos/na-lava-jato-a-ordem-dos-fatores-altera-o-resultado-10092019>>; BADARÓ. *O “colaborador premiado” como figura específica da persecução penal e a necessidade de um regime legal próprio: os problemas da instrução e a ordem de apresentação dos memoriais*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/artigo-colaborador-premiado-gustavo.pdf>>; BADARÓ. *A necessidade de um regime legal próprio para o colaborador premiado*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-set-24/gustavo-badaro-figura-especifica-colaborador-premiado>>; MUDROVITSCH/CARVALHO. *HC 166.373: uma nova posição jurídica para os “delatores” e “delatados”*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-set-25/opinio-posicao-juridica-delatores-delatados>>; LOPES JR./PACZEK. *Corréu delator tem que ser ouvido antes das testemunhas de defesa*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-set-27/limite-penal-correu-delator-ouvido-antes-testemunhas-defesa>>; STRECK, Lenio. *Garantia de falar por último é para todos*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-set-28/streck-supremonao-restringir-garantia-falar-ultimo>>; VILHENA VIEIRA. *Sísifo e a lei*. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/oscarvilhenavieira/2019/09/sisifo-e-a-lei.shtml>>; LEITE/GRECO. *O status processual do corréu delator*. Disponível em: <<https://www.jota.info/opinio-e-analise/colunas/penal-em-foco/o-status-processual-do-correu-delator-30092019>>. Acesso em: 12 out. 2019.

¹⁴ Como é o caso da Ação Penal n.º 5016870-42.2017.404.7000 que, em petição de evento 2228, a defesa de um corréu refere-se expressamente, em aditamento às alegações finais, aos HCs n.º 157.627/PR e n.º 166.373/PR, a partir dos quais compreendeu que teria ocorrido o reconhecimento de que a condição processual do réu colaborador é diferente do réu comum e de que os atos do colaborador possuem carga acusatória, estando submetido o delator, portanto, ao regime probatório da parte acusadora. Sob esta lógica, sustentou que a decisão deve ter sentido bem mais amplo: “se as premissas são válidas para a leitura segundo o princípio do contraditório, então elas são igualmente valiosas para o direito ao procedimento, corolário lógico do princípio do devido processo legal”. A partir disso, pleitearam o reconhecimento de invalidade das provas derivadas dos acordos de colaboração e seus anexos uma vez que a inclusão *ex officio* inverteu a ordem legal da instrução que já estava encerrada.

Essa circunstância é mais uma das que exibem como se sobressaem os problemas de uma legislação omissa e de um instituto que, indiscutivelmente, tem sido aplicado de forma inadequada: ainda hoje, afirma-se sua inconstitucionalidade e incompatibilidade com o pretensão sistema acusatório; averíguam-se as inúmeras incompatibilidades com o ordenamento jurídico brasileiro; discute-se se a delação premiada é instituto de direito material e/ou processual; debate-se, incansavelmente, se sua natureza jurídica é de meio de obtenção de prova, de negócio jurídico processual ou de meio de defesa; qual o seu valor probatório, quais os momentos em que se pode firmar o acordo e quais os seus efeitos; sem mencionar os inúmeros materiais que avaliam o uso do instituto atrelado a interesses políticos diversos; e assim segue¹⁵. Estas são premissas básicas e, sem que sejam definidas, jamais poder-se-á avançar em quaisquer discussões que sobrevenham sem que as decisões sobre estas estejam fadadas a discricionariedades de todas as formas.

Diante deste cenário, o que se propõe é que o devido processo legal seja compreendido não só a partir dos ônus que o delatado suporta, mas também às luzes das garantias, direitos e deveres do delator - se há quem delata é porque o Estado permite e, no mínimo, incentiva que o instituto da delação premiada vigore, por mais que existam ressalvas legítimas e consideráveis contra o instituto, não se pode obliterar sua relevância e repercussão prática. Para tanto, é de grande importância a análise da natureza jurídica do delator, sobretudo, a assegurar um mínimo de segurança jurídica (seja no transcurso de uma ação penal que lida com os efeitos de acordo homologado, seja para que comece a se discutir os limites do exercício arbitrário estatal). Apresentam-se adiante, então, as considerações realizadas quanto ao tema frente as definições atuais e das disposições legais vigentes e, em seguida, discutem-se as possíveis consequências face a conclusão revelada.

¹⁵ Para tanto, indico a leitura de valiosos estudos: BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. O Valor Probatório da Delação Premiada: sobre o § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/13, *Consulex*, n. 443, fevereiro 2015.; CANOTILHO, J. J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração Premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 133. ano 25. p. 133-171. São Paulo: Ed. RT, jul. 2017, p. 150; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Fundamentos à inconstitucionalidade da delação premiada. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*. São Paulo, n. 159, p. 7-9, 2006; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Plea bargaining no projeto anticrime: crônica de um desastre anunciado. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*. São Paulo, n. 317, abr. 2019; COUTINHO, Jacinto; CARVALHO, Edward. Acordos de delação premiada e o conteúdo ético mínimo do Estado. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, 1/2007; LANGER, Máximo. From legal transplants to legal translations: the globalization of plea bargaining and the Americanization thesis in criminal procedure.. *Harvard International Law Journal*, v. 45, n. 1, p. 1-64, 2004; PEREIRA, Frederico Valdez. *Delação premiada: legitimidade e procedimento*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2016; PEREIRA, Frederico Valdez. Valor Probatório da colaboração processual (delação premiada). *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 77, p. 175 – 201, mar./abr. 2009; PRADO, Geraldo. Da delação premiada: aspectos de direito processual. *Boletim Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, n. 159, fev. 2006; SARKIS, Jamilla Monteiro. *Delação Premiada: limites constitucionais à confiabilidade e corroboração*. Dissertação de mestrado – Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Faculdade de Direito. 2018.

3.1 ANTES DE MAIS, O DELATOR É TESTEMUNHA, INFORMANTE, ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO, CORRÉU SIMPLES OU O QUÊ?

Ao tentar compreender os impactos da delação à ordem da apresentação das alegações finais, nos julgamentos apontados abordou-se a ideia de que o delator assemelha-se a um assistente de acusação, enquanto outros se opuseram e postularam que o delator não seria nada senão um corréu simples ou, apenas, delator (sem necessariamente especificar o que isso significa). O que se registrou, finalmente, fora que o delator difere do delatado – nas palavras do Ministro Alexandre de Moraes, aliás, constituiriam figuras antagônicas.

Discussões semelhantes também ocorreram em momentos anteriores. Na Ação Penal 470¹⁶, por exemplo, arrolados como testemunhas de acusação, os delatores (que não eram corréus no processo, em que pese integrassem a narrativa dos fatos como autores na denúncia), foram ouvidos, ao final, como se informantes fossem à luz do entendimento firmado no julgamento do HC 89.671/RJ. O desenlace da questão é interessante, visto que a conclusão se deu pelo entendimento de que “o fato de não terem sido denunciados nestes autos não retira dos envolvidos a condição de corréus. Daí a impossibilidade de conferir-lhes a condição de testemunhas no feito”, assim, considerando terem sido ouvidos na fase do interrogatório judicial e de terem firmado o acordo de delação, entendeu-se legítima suas oitivas na condição de informantes (conforme precedente firmado), fundamentando-se, ademais, pela necessidade de se viabilizar o cumprimento dos termos dos acordos.

No caso do HC 89.671/RJ¹⁷, referenciado a legitimar a possibilidade de oitiva dos delatores na Ação Penal supracitada, o paciente impetrou Habeas Corpus contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que denegou a ordem sob o fundamento de que “a oitiva de testemunha em juízo não arrolada no libelo ou na contradita não é causa de nulidade do julgamento, cuja imprescindibilidade do depoimento restou devidamente demonstrada para esclarecimento dos fatos”. Ancorou-se a impetração, dentre outros fundamentos, por ter ocorrido inquirição de corréu em Plenário na condição de testemunha. O desfecho do julgamento levou à inteligência de que se o corréu não fora ouvido na condição de testemunha, mas de informante (que foi o que se registrou que ocorrera ao final), uma vez que não presta

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo n.º 525. Acordo de Colaboração: denúncia de corréu e oitiva na condição de informantes – 1. AP 470 QO/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, 23/10/2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo525.htm>> Acesso em: 7 nov. 2019.

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo n.º 525. Acordo de Colaboração: denúncia de corréu e oitiva na condição de informantes – 1. AP 470 QO/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, 23/10/2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo525.htm>> Acesso em: 7 nov. 2019.

compromisso legal, não caberia invocar a norma processual que exige o arrolamento de testemunha no prazo legal.

O decidido no âmbito do “caso Mensalão”, ancorado à última conjuntura apresentada, registrou, então, que mesmo ouvido em processos em que não é de fato réu, o delator ainda mantém o status de corréu se envolvidos nos fatos narrados. Além disso, constatada a ilicitude deste se expressar enquanto testemunha, prestando compromisso legal, considerou solucionado o problema ao determinar que ele será ouvido enquanto informante, sob a premissa, inclusive, de que sua oitiva é fundamental não só ao processo, mas também a assegurar a oportunidade ao delator de fazer valer o acordo firmado.

Significativo, ademais, que se reconheça que há decorrências muito próprias da delação e da condição do delator não só no que se restringe à esfera criminal. Como é o caso da discussão realizada, este ano, no âmbito da “Operação Publicano”: no Agravo (ARE) 1175650, que teve repercussão geral, debateu-se os efeitos das delações em ações civis de improbidade administrativa movidas pelos mesmos fatos. No caso, o Ministério Público havia pedido apenas o reconhecimento de que os delatores haviam praticado atos de improbidade, sem a imposição, contudo, das penalidades correspondentes justamente em função dos acordos firmados com essas pessoas.

Assim, a partir dessas circunstâncias e da Lei de Organizações Criminosas, que pretende regulamentar de forma mais detalhada o que é chamado de colaboração premiada, por ora, *lege lata*, pode-se afirmar que o delator será aquele que, voluntariamente, realizar acordo de delação com o Ministério Público, devidamente homologado por juiz competente, e que terá a concessão de benefícios em razão da celebração deste negócio jurídico condicionada ao reconhecimento da eficácia de sua delação. As informações prestadas por ele terão capacidade probatória e poderão ser levadas a processos em que o delator figure como réu ou não e, da mesma forma, o delator poderá ser chamado a depor em processos em que não figura como réu para ser ouvido a respeito do conteúdo registrado no acordo. Nos depoimentos que prestar, sempre na presença de seu defensor, deverá abdicar do seu direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade (art.4º, §14, da Lei 12.850/13). Terá como direito, conforme o artigo 5º da Lei 12.850/13, a possibilidade de usufruir de medidas de proteção específicas; de ter seu nome, qualificação, imagem e informações pessoais preservadas; de ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; de não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização; de cumprir sua pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados. À família do colaborador poderão ser implementadas medidas de proteção (art. 6º, inciso V, da Lei 12.850/13).

Este é o cenário; segue, pois, ao questionamento que realiza esta seção.

Observando a integralidade da jurisprudência aqui avaliada, a certificação da existência de interesse endoprocessual do delator parece ser um tema que merece atenção. Enquanto naquelas decisões proferidas no âmbito da Lava Jato, este interesse foi considerado como fator essencial de distinção entre delatores e delatados, nos outros dois casos o interesse endoprocessual do delator foi identificado ao interesse extraprocessual que justifica a oitiva de familiares, amigos ou inimigos sem que estes tenham que prestar compromisso legal – o que impõe que em na valoração de provas suas declarações sejam apreciadas com reservas e menor credibilidade. O primeiro ponto, então, tenta responder se é possível e adequado que o delator, considerado corréu ou não, no âmbito criminal, fosse ouvido como testemunha ou informante.

Com efeito, a Lei de Organizações Criminosas, que pretende regulamentar de forma mais detalhada o que é chamado de colaboração premiada, registra termos e deveres ao delator que são próprios das particularidades atribuídas às testemunhas. O art. 4º, §14, da Lei 12.850/13¹⁸, ao utilizar a expressão “depoimento” e não “interrogatório”, aproxima-o de uma testemunha segundo o regramento do direito processual penal (conforme depreende-se dos artigos 185 e 204 do Código de Processo Penal¹⁹). O mesmo ocorre quando há a imposição de renúncia ao silêncio e o compromisso legal de dizer a verdade (conforme depreende-se dos artigos 186 e 203 do Código de Processo Penal²⁰). Por outro lado, a jurisprudência firmou que o delator, ainda que não seja acusado carrega o status de corréu, e nesse sentido, se fosse ouvido seria na qualidade de informante.

O problema, aqui, é que a existência de negócio jurídico firmado com o Ministério Público e as decorrências deste o afastam das condições inerentes ao informante e o afastam da possibilidade de ser ouvido como testemunha. O interesse endoprocessual, decorrente da exigência da declaração integral de todos os fatos dos quais participou não podem sujeitá-lo a eventual crime de falso testemunho (previsto no artigo 342 do Código Penal). O conteúdo do

¹⁸ “Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: § 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.”

¹⁹ “Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.” e “Art. 204. O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.”

²⁰ “Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.” e “Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.”

depoimento de um delator é substancialmente diverso daquele de um terceiro que tomou conhecimento de fato ilícito do qual não figura como autor ou participe, e muito diferente daquelas pessoas que mantêm relações estreitas com o acusado por condições externas ao processo, que não possuem nenhuma obrigação firmada com o órgão de acusação. – sua atuação nessas circunstâncias é, pois, *suis generis*.

Uma vez que este estreitamento com o órgão de acusação fora evidenciado, o próximo questionamento seria: “então o delator figura como um assistente de acusação?”. Uma resposta afirmativa parece equivocada. Senão pela letra clara do artigo 270 do Código de Processo Penal²¹, pelo fato de que, no processo em que é réu, continua a integrar o processo como litisconsorte passivo, com a possibilidade de ter seu acordo considerado ineficaz e, assim, ter de enfrentar, eventualmente, execução penal sem que nenhum dos benefícios acordados lhe sejam concedidos.

O terceiro ponto trata da possibilidade de equiparação do delator ao corréu que confessa ou do corréu que acusa os demais. Equiparam-se a pretensão de benefício, de incidência da atenuante e até mesmo de absolvição, nesses casos? Seja nas situações em que, corréu, delata os demais corréus (parte deles ou a totalidade) e/ou fornecer informações quanto as divisões de tarefa e estrutura e/ou evidenciar infrações penais decorrente das atividades da organização²², importa reconhecer que tudo o que é revelado por ele conduz as investigações a formar uma carga probatória que, ao final, pode aumentar a probabilidade de condenação dos demais²³. Neste sentido, se a natureza jurídica da delação premiada fosse de meio de defesa, talvez houvesse maiores dificuldades à distinção das circunstâncias nas quais se inserem, mas, sendo negócio jurídico, há um reconhecimento de uma pretensão sólida quanto aos deveres estatais que não se equiparam a possibilidade de uma eventual absolvição por conduzir à interpretação de que outro corréu que é culpado. Ainda, o simples corréu pode se valer de direitos dos quais o delator teve de renunciar, não estando ambos resguardados pelas mesmas garantias. Uma vez que o delator continua passivo de enfrentar todos os efeitos de uma

²¹ “Art. 270. O co-réu no mesmo processo não poderá intervir como assistente do Ministério Público.”

²² “Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.”

²³ Neste ponto, considera-se que não só as delações retrospectivas, mas também as preventivas (destinadas a evitar fatos futuros) e compensatórias (destinadas a recuperar produto ou proveito da atividade criminosa) têm capacidade de influir no aumento do arcabouço probatório da acusação - ainda que não se identifique os sujeitos e/ou estrutura organizacional, as informações conduzem a um acesso ampliado das circunstâncias fáticas, as quais podem servir, eventualmente, à corroboração da culpa de determinado acusado.

condenação comum, não é possível que não figure como litisconsorte passivo da ação em que é acusado; por outro lado, não há como reconhecê-lo como simples corréu, visto que as condições processuais em que se insere são diversas daquelas em que os delatados estão submetidos (o delator não está sujeito a um processo de conhecimento orientado essencialmente à formação de sua culpa, ele cumpre voluntariamente o acordo firmado com o órgão de acusação e orienta-se não só a atestar ter cometido o delito, mas a provar que as informações reveladas foram eficientes; o delatado ainda tem a opção de confessar até o momento final da instrução, não tem compromisso com a verdade, tem o direito de ficar em silêncio e ocupa-se em refutar os argumentos exarados pelo corréu delator).

Fato é, portanto, que as condições advindas do acordo conferem àquele que o firma características e deveres tão peculiares que não há possibilidade de se reconhecer sua aproximação de nenhum outro sujeito existente no ordenamento sem que se depare com inadequações insuportáveis. Além disso, talvez seja justamente o fato de que a existência do delator tenha repercussões e características singulares não só na ação penal em que é réu, mas em diversas outras condições, que configure uma das justificativas primordiais ao reconhecimento de sua natureza jurídica de sujeito processual. Registrando, é claro, que esta diretriz serviria não só a assegurar o contraditório e a ampla defesa ao delatado, como fora assinalado pelo Supremo, mas principalmente à necessidade de se garantir segurança jurídica a todos os envolvidos em processos dos mais variados âmbitos que estejam atrelados de alguma forma ao acordo de delação homologado. Sucede, desta forma, a necessidade de se identificar a definição do que é o delator (como se constitui o sujeito processual, quais as suas características, quais os deveres e direitos a que se vincula e, quais as consequências de direito material e processual que advém de sua existência). O reconhecimento de um novo sujeito processual, contudo, deve ser contemplado por meio de mudança legislativa – a partir da qual, poderão ser identificadas as consequências de direito material e processual e, assim, feitas as devidas alterações. As proposições e provocações elencadas a seguir, portanto, abrangerão o campo legiferante.

3.2 O DELATOR, ENTÃO, À LUZ DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Considerando que, à luz do devido processo legal, determinou-se que o réu delator deve se manifestar anteriormente ao delatado e, considerando a conclusão da existência do delator como uma figura *suis generis*, impende que seja realizada uma estruturação de regime legal próprio acerca do delator - o qual, porém, só será possível se finalmente resolvidos os

embates a respeito do próprio instituto da delação, como evidenciado no momento em que se inaugura o tópico de número 03.

À vista disto, nesse instante, pondera-se, *lege ferenda*, quais seriam as decorrências lógicas acerca dos regramentos quanto aos procedimentos que devem ser adotados, a partir das propostas já realizadas frente as decisões do Supremo. Resguarda-se, contudo que ainda é necessária análise das demais influência – sejam elas de direito material, sejam elas de direito processual – diante da existência deste novo sujeito processual.

A principal questão que surgiu foi em relação a ordem de manifestação também no que diz respeito à resposta à acusação e ordem de oitivas durante a instrução. No que tange à fase de oitivas, a solução parece ser mais simples se considerado que o delator, enquanto litisconsorte passivo, fornece meios de provas que devem ser valorados pelo delatado e, dessa maneira, quando há imposição de prazos sucessivos ou existem ordens de manifestação, em respeito à estrutura dialética do processo, a primeira impressão é a de que o delator deveria se manifestar sempre antes do delatado. Assim, no que diz respeito aos artigos 400²⁴, 402²⁵ e 403²⁶ do Código de Processo Penal, poderiam ser ouvidas as testemunhas de acusação, depois as testemunhas do delator e em seguida as testemunhas arroladas pelas demais defesas, seguindo-se aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoais e coisas, em seguida, toma-se o depoimento do delator e, finalmente, interroga-se o acusado. Ou seja, a regra seria acusação-delator-corréu simples.

Gustavo Badaró, no entanto, realiza proposta diversa com o objetivo de se evitar uma hipertrofia de diligências complementares²⁷. O doutrinador sugere que o legislador deveria dividir a oitiva do delator em dois momentos: primeiramente, num incidente probatório para a colheita de suas declarações (o que ocorreria antes do início da oitiva das testemunhas de defesa), as quais deveriam referenciar apenas a informações heteroincriminatorias sobre os delatados; em um segundo momento, após o término da instrução, em interrogatório, para exercer sua autodefesa.

²⁴ Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

²⁵ Art. 402. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

²⁶ Art. 403. Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

²⁷ BADARÓ. *O “colaborador premiado” como figura específica da persecução penal e a necessidade de um regime legal próprio: os problemas da instrução e a ordem de apresentação dos memoriais*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/artigocolaborador-premiado-gustavo.pdf>>. Acesso em: 29 nov. 2019.

Aury Lopes Jr. E Victor Paczek, por outro lado, postulam que o delator deve ser ouvido antes, inclusive, das testemunhas de defesa²⁸. Isso porque identificam um compromisso dele com a hipótese acusatória e, assim, acompanha os momentos de manifestação da acusação, de forma que não precisa ser ouvido ao final da instrução porque não se defende destas hipóteses acusatórias, visto que essa refutação teria sido consensualmente descartada à medida em que o acordo é firmado.

Já no que diz respeito à resposta à acusação, regida pelo previsto nos artigos 396²⁹ e 396-A³⁰ do Código de Processo Penal, uma vez que se refere a manifestação própria daqueles que integram o polo passivo da ação penal, cabe discussão quanto a necessidade de se impor prazo sucessivo entre delatores e delatados da mesma forma como entendido no que se refere à apresentação das alegações finais. Ainda que não se discuta questões de mérito, a resposta à acusação constitui momento fundamental ao desenvolvimento da instrução e, em apreço a ampla defesa, pareceria razoável a distinção e determinação de prazos sucessivos para apresentação dessas.

Outra questão que demanda maior cuidado diz respeito à sinalização a possibilidade de interpretação ampla das decisões da Corte e, como bem apontado pelos advogados no âmbito da Ação Penal n.º 5016870-42.2017.404.7000, o direito ao procedimento é corolário lógico do princípio do devido processo legal.

Cada uma dessas proposições deve nortear investigações inúmeras, mas antes de se aprofundar em determinado segmento, há necessidade de que se firme uma estrutura estável. Deve-se abordar ainda, à luz do que se compreender legítimo que integre a esfera do sujeito processual delator, quais as medidas que devem ser instituídas a protegem também contra o exercício arbitrário estatal, principalmente no que diz respeito aos limites de investigação e compartilhamento de prova – como exposto, há direitos que tentam resguardar a integridade do delator, mas esses, além de pouco eficazes, preocupam-se mais com o assédio midiático e com as possíveis represálias daqueles delatados, sem se atentar às possíveis discricionariedades que

²⁸ Lopes Jr./Paczek, Corréu delator tem que ser ouvido antes das testemunhas de defesa. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-set-27/limite-penal-correu-delator-ouvido-antes-testemunhas-defesa>>. Acesso em: 29 nov. 2019.

²⁹ Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). Parágrafo único. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

³⁰ Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). § 1º A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). § 2º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

o delator pode sofrer frente ao Estado. Deve-se preocupar, também, com o estabelecimento de diretrizes que fixem os limites claramente e de acordo com as regras de direito penal e processual vigentes, sem que se permitam a existência de negócios jurídicos completamente distintos sob a alegação de existência de negócios personalíssimos – desta forma, com coerência e certa unidade em relação aos benefícios e às obrigações das partes que lhe conferem existência, validade e eficácia, salvaguardam-se as possibilidades de os delatores pleitearem tratamentos equânimes e veda-se, de certa forma, a possibilidade de se realizar acordos com execuções, condições processuais e materiais que seria inadmissíveis em qualquer outra circunstância.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, admite-se que a pesquisa registrou tanto um caráter de denúncia quanto um caráter propositivo. As investigações, ao final levaram a identificação de que há um caráter político iminente e determinante ao interesse em resolução de determinadas incoerências em nosso ordenamento e que, também em função disto, perpetraram-se discricionariedades que se valem das omissões e contradições registradas quanto ao instituto da delação premiada. Com efeito, ainda serão empreendidos grandes esforços a compreender e diagnosticar de forma satisfatória e adequada como a delação premiada tem sido empregada no ordenamento jurídico brasileiro. À medida em que à resolução das demandas pugnadas no âmbito do “caso Bendine” e do julgamento em plenário do HC n.º 166.373/PR se desenvolveram, estes aspectos ficaram evidentes e, em especial, quando se reconhece uma dificuldade sobrenatural dos eminentes Ministros em compreender o que orbita e o que é inerente ao delator – ponto fundamental à determinação ou não da existência de uma diferença com o simples corréu. Nesse cenário, a principal transgressão metodológica argumentativa identificada nas proposições dos ministros é o fato de que esses se valeram apenas da perspectiva do delatado – figura consequente da existência do delator – à inteligência de que esses são distintos. Ao final, mesmo que a jurisprudência, com fulcro na lei, afirme que o delator tem status *sui generis* não oferece muitas outras diretrizes a respeito do que isto significa.

A compreender, portanto, o cenário atual, avaliou-se se seria possível em alguma medida que o delator fosse equiparado a algum sujeito processual. A conclusão fora que a existência do vínculo com o órgão de acusação e as consequências deste (interesse endoprocessual, imposição de certos deveres e a concessão de benefícios em sua eventual execução penal) tornam insuportável a aproximação com certas figuras e com, outras, parece não haver uma suficiência a responder as questões emergiriam. O delator não pode ser nada que

não delator. E isso se justifica, não só em razão dos impactos que têm a terceiros, mas principalmente por conta da necessidade de se resguardar a segurança jurídica e, assim, o devido processo legal, sem que seja possível moldá-lo às determinações de quaisquer outros sujeitos sem que haja inadequações insuportáveis.

O aspecto propositivo do trabalho é portanto, o reconhecimento, *lege ferenda*, de um novo sujeito processual e a conseqüente necessidade de regulamentação deste. Apontou-se ao final algumas das propostas que podem ser feitas a partir disso reconhecimento, sem esgotar, porém, todas as questões de direito material e processual penal que podem advir desta conjuntura. Abordou-se, tão somente, o que já fora proposto em decorrência dos julgamentos realizados este ano e mais alinhado com o caráter procedimental (cada um desses temas demanda maiores cuidados, da mesma forma, como é importante que sejam analisados os impactos que o reconhecimento deste sujeito pode ter nas demais searas do direito).

REFERÊNCIAS

AS MENSAGENS secretas da Lava Jato. *The Intercept Brasil*, 2019 (Série). Disponível em: <<https://theintercept.com/series/mensagens-lava-jato/>> Acesso em: 3 nov. 2019.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. O Valor Probatório da Delação Premiada: sobre o § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/13, *Consulex*, n. 443, fevereiro 2015.

BADARÓ, O. “colaborador premiado” como figura específica da persecução penal e a necessidade de um regime legal próprio: os problemas da instrução e a ordem de apresentação dos memoriais. *Revista Consultor Jurídico*, 24 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/artigo-colaborador-premiado-gustavo.pdf>>. Acesso em: 06 nov. 2019.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 7 nov. 2019.

_____. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. *Diário Oficial da União*, 13 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 7 nov. 2019.

_____. Lei nº 11.343/06, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.. *Diário Oficial da União*, 23 ago. 2006. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em: 7 nov. 2019.

_____. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 1º nov. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em: 7 nov. 2019.

_____. Lei nº 12.683/12, de 9 de julho de 2012. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. *Diário Oficial da União*, 9 jul. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm>. Acesso em: 7 nov. 2019.

_____. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 5 ago. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 7 nov. 2019.

_____. Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 18 jun. 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm>. Acesso em: 7 nov. 2019.

_____. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. *Diário Oficial da União*, 26 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L8072compilada.htm>. Acesso em: 7 nov. 2019.

_____. Lei nº 8.137/90, de 27 de dezembro de 1990. Define os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 27 dez. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8137.htm>. Acesso em: 7 nov. 2019.

_____. Lei nº 9.080, de 19 de julho de 1995. Acrescenta dispositivos às Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990. *Diário Oficial da União*, 20 jul. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19080.htm>. Acesso em: 7 nov. 2019.

_____. Lei nº 9.269/96, de 02 de abril de 1996. Dá nova redação ao §4º do art. 159 do Código Penal. *Diário Oficial da União*, 02 abr. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9269.htm>. Acesso em: 7 nov. 2019.

_____. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 4 mar. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613compilado.htm>. Acesso em: 7 nov. 2019.

_____. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. *Diário Oficial da União*, 14 jul. 1999. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm>. Acesso em: 7 nov. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. AgRg no HC 157.627/PR, Relator Min. Edson Fachin, julgado em 27/08/2019. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5472232>>. Acesso em: 2 nov. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus 127.483/PR*, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015, *Processo Eletrônico DJe-021* divulg. 03-02-2016, public 04-02-2016. Disponível em: <[http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(HC\\$.SCLA.+E+127483.NUME.\)+OU+\(HC.ACMS.+ADJ2+127483.ACMS.\)&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/l3nlyre](http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(HC$.SCLA.+E+127483.NUME.)+OU+(HC.ACMS.+ADJ2+127483.ACMS.)&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/l3nlyre)>. Acesso em: 2 nov. 2019)

_____. Supremo Tribunal Federal. *HC 166.373/PR*, Relator Min. Edson Fachin, concedida a ordem em 02/10/2019. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5607116>>. Acesso em: 01 nov. 2019

_____. Supremo Tribunal Federal. Informativo n.º 525. Acordo de Colaboração: denúncia de corrêus e oitiva na condição de informantes – 1. AP 470 QO/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, 23/10/2008. Disponível em:< <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo525.htm>> Acesso em: 7 nov. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Voto do Min. Alexandre de Moraes no HC 166.373/PR*, Tribunal Pleno, concedida a ordem em 02/10/2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/delatado-direito-manifestar-ultimo.pdf>>. Acesso em: 2 nov. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Voto do Min. Dias Toffoli no HC 166.373/PR*, Tribunal Pleno, concedida a ordem em 02/10/2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC166373votoDT.pdf>>. Acesso em: 2 nov. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Voto do Min. Gilmar Mendes no HC 166.373/PR*, Tribunal Pleno, concedida a ordem em 02/10/2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/leia-voto-gilmar-ordem-alegacoes-finais.pdf>>. Acesso em: 2 nov. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Voto do Min. Marco Aurélio no HC 166.373/PR*, Tribunal Pleno, concedida a ordem em 02/10/2019. Disponível em:< <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC166373votoMMA.pdf>>. Acesso em: 2 nov. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Voto do Relator Min. Edson Fachin no HC 166.373/PR*, Tribunal Pleno, concedida a ordem em 02/10/2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/voto-fachin-ordem-delator-delatado.pdf>>. Acesso em: 2 nov. 2019.

CALLEGARI/LINHARES, Delatados devem falar por último no processo penal. *Revista Consultor Jurídico*, 02 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-set-02/opiniao-delatados-falar-ultimo-processo-penal>>. Acesso em: 06 nov. 2019.

CANOTILHO, J. J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração Premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 133. ano 25. p. 133-171. São Paulo: Ed. RT, jul. 2017.

CASARA, Rubens R. *Processo penal do espetáculo: ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira*. 1ª ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Fundamentos à inconstitucionalidade da delação premiada. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*. São Paulo, n. 159, p. 7-9, 2006.

_____. Plea bargaining no projeto anticrime: crônica de um desastre anunciado. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*. São Paulo, n. 317, abr. 2019.

_____. Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. *Revista de informação legislativa*. São Paulo, n. 183, p. 103-115, jul./set. 2009.

_____; CARVALHO, Edward. Acordos de delação premiada e o conteúdo ético mínimo do Estado. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, n. 1, 2007.

ESTADO DO PARANÁ. Justiça Federal do Paraná. *Ação Penal nº 5016870-42.2017.404.7000*. Curitiba, s.d.

GONÇALVES/LOPES, Na Lava Jato, a ordem dos fatores altera o resultado. *Jota*, 10 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/na-lava-jato-a-ordem-dos-fatores-altera-o-resultado-10092019>>. Acesso em: 06 nov. 2019.

LANGER, Máximo. From legal transplants to legal translations: the globalization of plea bargaining and the Americanization thesis in criminal procedure.. *Harvard International Law Journal*, v. 45, n. 1, p. 1-64, 2004.

LEITE/GRECO, O status processual do corréu delator. *Jota*, 30 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/penal-em-foco/o-status-processual-do-correu-delator-30092019>>. Acesso em: 06 nov. 2019.

LOPES JR./PACZEK, Corréu delator tem que ser ouvido antes das testemunhas de defesa. *Revista Consultor Jurídico*, 27 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-set-27/limite-penal-correu-delator-ouvido-antes-testemunhas-defesa>>. Acesso em: 06 nov. 2019.

METRÓPOLE ESTADÃO. *Sustentação oral de Alberto Zacharias Toron no julgamento de Aldemir Bendine no STF*. 2019. (15m35s). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=CnFLVvOACBs>> Acesso em: 29 ago. 2019.

MUDROVITSCH/CARVALHO, HC 166.373: uma nova posição jurídica para os “delatores” e “delatados”. *Revista Consultor Jurídico*, 25 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-set-25/opiniao-posicao-juridica-delatores-delatados>>. Acesso em: 06 nov. 2019.

PEREIRA, Frederico Valdez. *Delação premiada: legitimidade e procedimento*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

PEREIRA, Frederico Valdez. Valor Probatório da colaboração processual (delação premiada). *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 77, p. 175 – 201, mar./abr. 2009.

PGR pede desculpas no STF por declarações da força-tarefa da Lava Jato; ouça subprocurador. *Migalhas*, 03 set. 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI310214,61044-PGR+pede+desculpas+no+STF+por+declaracoes+da+forcatarefa+da+Lava+Jato>> Acesso em: 01 nov. 2019.

PRADO, Geraldo. Da delação premiada: aspectos de direito processual. *Boletim Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, n. 159, fev. 2006.

SARKIS, Jamilla Monteiro. *Delação Premiada: limites constitucionais à confiabilidade e corroboração*. Dissertação de mestrado. Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Faculdade de Direito. 2018.

SILVA JARDIM, Réu delator funciona como espécie de assistente da acusação trazida pelo MP. *Revista Consultor Jurídico*, 02 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-set-02/afranio-silva-jardim-reu-delator-atua-assistente-acusacao>>. Acesso em: 06 nov. 2019.

STF. *Pleno – Delatados têm direito a apresentar alegações finais depois de delatores*. 2019. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=XsimGKPyej0&list=WL&index=2&t=0s>>. Acesso em: 3 out. 2019.

STF. *Pleno – Alegações Finais de delatados (1/2)*. 2019. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=eMMeqvY2ZAA&list=WL&index=7&t=0s>>. Acesso em: 27 set. 2019.

STF. *Pleno – Alegações Finais de delatados (2/2)*. 2019. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=6pUUCDEFuCk&list=WL&index=5&t=0s>>. Acesso em: 01 out. 2019.

STRECK, Lênio. Garantia de falar por último é para todos. *Revista Consultor Jurídico*, 28 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-set-28/streck-supremonao-restringir-garantia-falar-ultimo>>. Acesso em: 06 nov. 2019.

TORON, A. “lava jato” vive, mas dentro da lei. *Revista Consultor Jurídico*, 03 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-set-03/alberto-zacharias-toron-lava-jatovive-dentro-lei>>. Acesso em: 06 nov. 2019.

VILHENA VIEIRA. Sísifo e a lei. *Folha de São Paulo*, 28 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/oscarvilhenavieira/2019/09/sisifo-e-a-lei.shtml>>. Acesso em: 06 nov. 2019.